Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12091/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/00475/2016/001
PROTOCOLO	: 1899710
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, em desfavor da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 21887/2017, proferida nos autos do processo TC/00475/2016 (peça 14).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 22).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/00475/2016, peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 24).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

aos autos principais (TC/00475/2016, peça 26), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA